



# Câmara Municipal de Várzea Paulista Estado de São Paulo



Várzea Paulista, 22 de junho de 2022.

Memorando-PJ n. 37/2022

**Da:** Procuradoria Jurídica – PJ

**Para:** Comissão Permanente de Licitações;

Ref.: Processo administrativo de dispensa de licitação para contratação de serviço de remoção e instalação de porta de madeira, acompanhada de batente e guarnição, no banheiro feminino do Plenário deste Legislativo.

Ilustríssima Presidente da Comissão Permanente de Licitações,

Na oportunidade em que cumprimento Vossa Senhoria, encaminho o Parecer n. 085/2022, com 07 (sete) laudas, impressas apenas no anverso, versando sobre a matéria acima referida, para apreciação e providências que entender pertinentes.

No ensejo, renovo protesto de estima e distinta consideração.

*Rafael Ribeiro Silva*

*Procurador jurídico*



# Câmara Municipal de Várzea Paulista Estado de São Paulo



## PARECER N. 085/2022

**PROCESSO N. 43/2022**

**DISPENSA DE LICITAÇÃO N. 33/2022**

**Interessada:** Comissão Permanente de Licitações.

**Assunto:** Processo administrativo de dispensa de licitação para contratação de serviço de remoção e instalação de porta de madeira, acompanhada de batente e guarnição, no banheiro feminino do Plenário deste Legislativo.

**Ementa:** Dispensa de Licitação. Processo administrativo para contratação direta de serviço de remoção e instalação de porta de madeira, acompanhada de batente e guarnição, no banheiro feminino do Plenário deste Legislativo. Incidência da regra prevista no art. 24, II, da Lei n. 8.666/1993. Observados os requisitos para a contratação direta, vez que há requisição, justificativa (ainda que sob o aspecto formal), pesquisa de mercado com a obtenção de ao menos 3 orçamentos e atendimento dos requisitos de habilitação. Possibilidade, por fim, de dispensa de contrato escrito. Serviços de prestação imediata. Aplicabilidade do artigo 62, § 4º, da Lei n. 8.666/1993. Parecer pela regularidade.

### 1. RELATÓRIO

Cuida-se de processo administrativo de dispensa de licitação encaminhado pela Comissão Permanente de Licitações (Portaria n. 1.821/2022), postulando pela análise do procedimento de dispensa de licitação para contratação de serviço de remoção e instalação de porta de madeira, acompanhada de batente e guarnição, no banheiro feminino do Plenário deste Legislativo.

Os serviços foram previamente requisitados pelo Diretor Administrativo, que forneceu justificativas (fl. 02).



# Câmara Municipal de Várzea Paulista Estado de São Paulo



Ato contínuo, procedeu-se com a necessária pesquisa de preços (fls. 03/47), tendo sido recebidos 3 (três) orçamentos, nos valores totais de R\$ 1.280,00 (*A. G. Manutenção Predial – fl. 25*), R\$ 1.300,00 (*Praxis Jundiaí – fl. 30*); e R\$ 1.200,00 (*Eureka – fls. 36/36-verso*).

Neste contexto, a Comissão Permanente de Licitações ofertou justificativa para a dispensa da licitação, invocando, para tanto, a aplicabilidade da norma constante no artigo 24, inciso II, da Lei Federal n. 8.666/1993; porquanto o serviço a ser contratado perfaz o montante de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais).

Assim, vieram os autos para parecer acerca da regularidade da dispensa do processo licitatório.

É a síntese do necessário. Opino.

## 2. PARECER

Cuida-se, em apertada síntese, de processo administrativo de dispensa de licitação, tendo por finalidade a contratação direta de serviço de remoção e instalação de porta de madeira, acompanhada de batente e guarnição, no banheiro feminino do Plenário deste Legislativo.

A contratação direta realizada, na esteira da justificativa ofertada pela Comissão Permanente de Licitações, tem por fundamento a hipótese de dispensa de licitação prevista no inciso II, do artigo 24, da Lei Federal n. 8.666/1993.

Em assim sendo, à luz das disposições contidas na Lei Geral de Licitações, e, ainda, a fim de afastar eventual ilegalidade na contratação, oportuno verificar a presença dos requisitos imprescindíveis arrolados pela doutrina e jurisprudência, especialmente daqueles



# Câmara Municipal de Várzea Paulista Estado de São Paulo



constantes no Manual de Licitações e Contratações do egrégio Tribunal de Contas da União<sup>1</sup>, a saber:

- 1. Solicitação do material ou serviço, com descrição clara do objeto;*
- 2. Justificativa da necessidade do objeto;*
- 3. Elaboração da especificação do objeto e, nas hipóteses de aquisição de material, das unidades e quantidades a serem adquiridas;*
- 4. Elaboração de projetos básico e executivo para obras e serviços, no que couber;*
- 5. Indicação dos recursos para a cobertura da despesa;*
- 6. Pesquisa de preços em, pelo menos, três fornecedores do ramo do objeto licitado;*
  - deverão as unidades gestoras integrantes do Sistema de Serviços Gerais do Governo Federal adotar preferencialmente o sistema de cotação eletrônica;*
  - caso não seja possível a obtenção de três propostas de preço, formular nos autos a devida justificativa;*
- 7. Juntada aos autos do original das propostas;*
- 8. Elaboração de mapa comparativo dos preços, quando for o caso;*
- 9. Solicitação de amostra ou protótipo do produto de menor preço, se necessário;*
- 10. Julgamento das propostas;*
- 11. Juntada aos autos dos originais ou cópias autenticadas ou conferidas com o original dos documentos de habilitação exigidos do proponente ofertante do menor preço;*
  - certificado de registro cadastral pode substituir os documentos de habilitação quanto às informações disponibilizadas em sistema informatizado, desde que o registro tenha sido feito em obediência ao disposto na Lei nº 8.666/1993;*

<sup>1</sup> < <https://portal.tcu.gov.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileid=8A8182A24D6E85A4014D72AC81CA540A&inline=1> > Acesso em 25.07.2018.



## Câmara Municipal de Várzea Paulista Estado de São Paulo



• nesse caso, deverá ser juntada aos autos cópia do certificado, com as informações respectivas;

12. Autorização do ordenador de despesa;

13. Emissão da nota de empenho;

14. Assinatura do contrato ou retirada da carta-contrato, nota de empenho, autorização de compra ou ordem de execução do serviço, quando for o caso.”

Neste contexto, por **primeiro**, observa-se que o procedimento administrativo fora instaurado a partir de requisição da Diretoria Administrativa, com a indicação pormenorizada dos serviços (fl. 02).

Por **segundo**, sob o aspecto formal, a contratação restou justificada, uma vez que o próprio requisitante esclareceu e concluir que: “considerando que, o Plenário desta Casa de Leis é utilizado para a realização de sessões ordinárias, extraordinárias, audiências públicas, sessões solenes e demais eventos, assim recepcionando autoridades, municipais, representantes de variados segmentos da sociedade e visitantes diversos neste local; considerando a importância de se oferecer condições adequadas aos usuários desta Câmara Municipal; considerando que, a porta de madeira e seus artigos complementares, como batente e guarnição, instalados no banheiro feminino do Plenário desta Edilidade, apresentam diversos danos, tornando-se inevitável a substituição destes itens; Diante disso, torna-se necessária a contratação de empresa para prestação de serviços de remoção e instalação de porta de madeira, acompanhada de batente e guarnição, no banheiro feminino do Plenário da Câmara Municipal de Várzea Paulista.”

Ademais, e por **terceiro**, vê-se que a própria requisição e, posteriormente, os pedidos de orçamento contemplaram a especificação dos serviços, atendendo-se também o item 3.

Outrossim, e por **quarto**, a Diretoria Financeira declarou que a verba para a contratação dos serviços se encontra na dotação do Orçamento de 2022, sob a rubrica



## Câmara Municipal de Várzea Paulista Estado de São Paulo



3.3.90.39.00.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica; de sorte a se atender o item 5.

Por **quinto**, há nos autos pesquisa de preços realizada com **3 (três) fornecedores** do ramo requisitado, restando devidamente documentadas todas as tratativas, inclusive com as propostas formais dos pretendentes contratantes. Atendidos, assim, os itens 6 e 7.

Neste aspecto, e por **sexto**, ressalte-se ter sido elaborado mapa comparativo dos preços, com detalhes dos preços obtidos por ocasião da pesquisa de mercado (**fl. 49**); de modo a se observar o item 8.

O devido julgamento das propostas, por **sétimo**, fora realizado pela Comissão Permanente de Licitações, que, elegendo o critério menor preço, concluiu ser a proposta de **Valdivino Cardoso da Silva** aquela mais vantajosa. Atendido, pois, o item 10.

Por **oitavo**, juntamente com a proposta da fornecedora com menor valor, há de se juntar aos autos os documentos de habilitação, quais sejam, ficha cadastral simplificada (**fls. 40/40-verso**), certidão negativa de débitos mobiliários municipais (**fl. 41**), certidão negativa de débitos tributários da dívida ativa do Estado de São Paulo (**fl. 42**), certidão positiva de efeitos de negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União (**fl. 43**), certidão negativa de débitos trabalhistas (**fl. 44**), certidão de regularidade do FGTS (**fl. 45**), assim como certidão negativa de pedidos de falência, concordatas, recuperações judiciais e extrajudiciais (**fl. 46**) e resultado negativo da relação de impedimentos de contrato/licitação (**fl. 47**).

Anote-se que tais documentos se mostram imprescindíveis para a preservação do princípio da isonomia nas contratações públicas, porquanto não se justificaria a contratação de fornecedora inadimplente, por exemplo, com suas obrigações tributárias em detrimento daquela que, diligentemente, cumpre com seus deveres. Assim, atendido está o item 11.



## Câmara Municipal de Várzea Paulista Estado de São Paulo



De outra banda, embora não se observe nos autos a existência da respectiva nota de empenho (item 13), é certo que caberá, antes da contratação, a adoção de providências para a emissão de tal documento.

Por sua vez, a celebração de contrato escrito, a meu ver, torna-se prescindível no caso concreto, pois, muito embora a regra seja a formalização do negócio jurídico, tenho que o caso em testilha se subsume à previsão contida no artigo 62, § 4º, da Lei n. 8.666/1993:

*“Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço. (...)”*

*§ 4º É dispensável o "termo de contrato" e facultada a substituição prevista neste artigo, a critério da Administração e independentemente de seu valor, nos casos de compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica.” – grifei.*

Inarredável, nestes termos, reconhecer a possibilidade de dispensa de formalização do contrato para prestação dos serviços.

De mais a mais, e a despeito de ter se observado as providências anteriormente arroladas, força concluir, finalmente, que o caso em testilha se amolda ao quanto disposto no artigo 24, inciso II, da citada Lei n. 8.666/1993, que estabelece ser dispensável a licitação “(...) para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez.”.



## Câmara Municipal de Várzea Paulista Estado de São Paulo



O limite para dispensa de licitação previsto no transcrito dispositivo, a partir das disposições inseridas por meio do Decreto Federal n. 9.412/2018 – *que atualizou os valores das modalidades de licitação de que trata o art. 23 da Lei n.º 8.666/1993* –, equivale ao montante de R\$ 17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais); sendo certo, neste pormenor, que os serviços foram orçados no referido montante de R\$ 1.200,00, isto é, muito aquém do limite legal.

Desse modo, e salvo melhor juízo, entendo como regular e lícita a justificativa e o procedimento para a dispensa do procedimento licitatório, levando-se em consideração, para tanto, o disposto no artigo 24, inciso II, da Lei n. 8.666/1993.

### 3. CONCLUSÃO

**Ante o exposto** e por tudo mais que dos autos constam, nos exatos termos do artigo 38, parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993, entendo inexistir vício no procedimento de dispensa da licitação, bem como na dispensa do contrato escrito.

É o parecer.

Várzea Paulista, 22 de junho de 2022.

**Rafael Ribeiro Silva**  
*ocurador Jurídico*